

**JULHO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1983 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - ISENÇÃO - ANISTIA E COMPLEMENTAÇÃO - ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - HOSPITAIS FILANTRÓPICOS - SANTAS CASAS - VEÍCULOS PARA LOCAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 24.398/2023) ----- PÁG. 340

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.658/2023) ----- PÁG. 341

ICMS - DIFERIMENTO - ENCERRAMENTO - INDUSTRIALIZAÇÃO NA MODALIDADE DE TRANSFORMAÇÃO OU MONTAGEM - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 001/2023) ----- PÁG. 341

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - SOCIEDADES LIMITADAS DE GRANDE PORTE - BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRA - PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA PUBLICAÇÃO - NORMAS. (INSTRUÇÃO DE SERVIÇO JUCEMG Nº 03/2023) ----- PÁG. 342

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VEÍCULO DESTINADO À LOCAÇÃO - ALIENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.695/2023) ----- PÁG. 343

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE MÚTUA COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS - CRITÉRIOS E REQUISITOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.696/2023) ----- PÁG. 344

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - ISENÇÃO - ANISTIA E COMPLEMENTAÇÃO - ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - HOSPITAIS FILANTRÓPICOS - SANTAS CASAS - VEÍCULOS PARA LOCAÇÃO - ALTERAÇÕES****LEI Nº 24.398, DE 14 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.398/2023, dispõe sobre a celebração de convênios com os municípios para fornecimento de informações sobre a frota de veículos e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e altera a Lei nº 14.937/2003, que trata sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para autorizar o Poder Executivo a isentar do imposto os veículos de propriedade de associações comunitárias, entidades sociais sem fins lucrativos, hospitais filantrópicos ou da rede do SUS e associações, desde que tenham sido declarados de utilidade pública, e de consórcios microrregionais de saúde.

Foi autorizada também a anistia das dívidas das Santas Casas e dos hospitais filantrópicos com a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig).

Finalizando, foi revogado o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.937/2003, que dispunha que na hipótese de veículos destinados à locação, caso este fosse alienado, seria devida a complementação do valor do imposto, calculado pelas alíquotas previstas, de forma proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a celebração de convênios com os municípios para fornecimento de informações sobre a frota de veículos e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios que assim optarem, para fornecimento de informações sobre a frota de veículos e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, previsto no inciso III do *caput* do art. 155 da Constituição da República, observada a repartição da arrecadação estabelecida no inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição da República.

Art. 2º Regulamento da Secretaria de Estado de Fazenda estabelecerá os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º.

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte § 9º:

“Art. 3º .....

§ 9º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do IPVA os veículos de propriedade de associações comunitárias, entidades sociais sem fins lucrativos, hospitais filantrópicos ou da rede do Sistema Único de Saúde - SUS - e associações, desde que tenham sido declarados de utilidade pública, e de consórcios microrregionais de saúde.”.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de anistia das dívidas das Santas Casas e dos hospitais filantrópicos com a Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig.

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.937, de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.07.2023)

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.658, DE 25 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.658/2023, altera Decreto nº 43.709/2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, para dispor sobre a revogação do § 11 do art. 16, que trata da base de cálculo do imposto e os §§ 7º a 10 do art. 26, que trata das alíquotas.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 24.398, de 14 de julho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados o § 11 do art. 16 e os §§ 7º a 10 do art. 26 do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2023.

Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.07.2023)

BOLE12533---WIN/INTER

**ICMS - DIFERIMENTO - ENCERRAMENTO - INDUSTRIALIZAÇÃO NA MODALIDADE DE TRANSFORMAÇÃO OU MONTAGEM - DISPOSIÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 001, DE 21 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Superintendente de Tributação, por meio da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2023, veio dispor sobre a hipótese de encerramento do diferimento de que trata o inciso III do art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, se aplica à saída de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, apenas nas modalidades de transformação ou montagem, no qual foram consumidos ou utilizados.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a hipótese de encerramento do diferimento de que trata o inciso III do art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e considerando a hipótese de diferimento do imposto prevista no inciso III do art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

considerando que uma das hipóteses de encerramento do referido diferimento é a saída de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados, conforme o referido inciso III do art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII;

considerando que as modalidades de industrialização que alteram a natureza da mercadoria são a transformação ou montagem, importando na obtenção de um novo produto;

considerando a resposta à Consulta de Contribuinte nº 163/2010;

considerando, enfim, a necessidade de uniformizar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária,

**RESOLVE**

expedir a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º O encerramento do diferimento de que trata o inciso III do art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, se aplica à saída de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, apenas nas modalidades de transformação ou montagem, no qual foram consumidos ou utilizados.

Art. 2º Fica reformulada qualquer orientação em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

Belo Horizonte, aos 21 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

MARCELO HIPÓLITO RODRIGUES  
Superintendente de Tributação

(MG, 22.07.2023)

BOLE12530---WIN/INTER

## **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - SOCIEDADES LIMITADAS DE GRANDE PORTE - BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRA - PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA PUBLICAÇÃO - NORMAS**

### **INSTRUÇÃO DE SERVIÇO JUCEMG Nº 03, de 18 DE JULHO DE 2023.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Secretária-Geral, por meio da Instrução de Serviço JUCEMG nº 03/2023, revoga a Instrução de Serviço JUCEMG nº 03/2010, que disciplina os procedimentos a serem observados na publicação dos balanços e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Ficam facultadas as publicações dos balanços e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte em Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação.

Consultores: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Revoga a Instrução de Serviço nº 03 de 13 de maio de 2010, disciplina os procedimentos a serem observados na publicação dos balanços e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte e dá outras providências.

A Secretária-Geral no uso de suas atribuições previstas no art. 26 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no art. 28, IV do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e ainda no art. 31, inciso X, do Decreto Estadual 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

**CONSIDERANDO:**

O Parecer de Força Executória emanado pela Advocacia Geral da União, nº 00817/2022/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU

A decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.4.03.6100, na qual a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ilegalidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

A decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5180524-36.2016.8.13.0024, movido pelas sociedades CPN MINERACAO LTDA e DANONE LTDA, em desfavor da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, na qual a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, reconheceu a ilegalidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

O Ofício Circular SEI nº 4742/2022/ME do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, em que comunicam que as Juntas Comerciais deverão acolher o entendimento que as publicações das demonstrações financeiras das referidas sociedades limitadas de grande porte em Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação são meramente facultativas;

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Instrução de Serviço revoga a Instrução de Serviço nº 03 de 13 de maio de 2010, que disciplina os procedimentos a serem observados para o cumprimento da obrigatoriedade de publicação dos balanços e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte e dá outras providências.

Art. 2º As publicações dos balanços e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte em Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação são meramente facultativas.

Art. 3º Esta Instrução de Serviços entra em vigor na data de sua assinatura.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2023.

Marinely de Paula Bomfim, Secretária-Geral da  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

(MG, 20.07.2023)

BOLE12529---WIN/INTER

## **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VEÍCULO DESTINADO À LOCAÇÃO - ALIENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**

### **RESOLUÇÃO SEF Nº 5.695, DE 24 DE JULHO DE 2023.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.695/2023 altera a Resolução SEF nº 5.685/2023 \*(V. Bol. 1.980 - LEST), determinando que na hipótese de veículo automotor destinado exclusivamente à locação ser alienado antes do término do exercício, no período de 1º a 14.07.2023, o pagamento da complementação do valor do IPVA deverá ser realizado pela locadora, em cota única ou em até 3 parcelas iguais e consecutivas, conforme a seguinte escala:

I - Relativamente à primeira parcela ou à cota única, até 31 de agosto de 2023;

II - Relativamente à segunda parcela, até 29 de setembro de 2023; e

III - relativamente à terceira parcela, até 31 de outubro de 2023.

Os efeitos dessa norma, entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2023.

Consultora: Rayane Stéfane Simeão Moreira

Altera a Resolução nº 5.685, de 20 de junho de 2023, que estabelece o prazo e a forma de pagamento da complementação do IPVA devido pela locadora na hipótese de alienação de veículo automotor destinado exclusivamente à locação antes do término do exercício, a partir de 1º de julho de 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 24.398, de 14 de julho de 2023, RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Resolução nº 5.685, de 20 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na hipótese de veículo automotor destinado exclusivamente à locação ser alienado antes do término do exercício, no período de 1º a 14 de julho de 2023, o pagamento da complementação do valor do IPVA deverá ser realizado pela locadora, em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, observada a seguinte escala:

I - Relativamente à primeira parcela ou à cota única, até 31 de agosto de 2023;

II - Relativamente à segunda parcela, até 29 de setembro de 2023;

III - relativamente à terceira parcela, até 31 de outubro de 2023.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2023.

Belo Horizonte, aos 24 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 25.07.2023)

BOLE12531---WIN/INTER

## PROCESSO ADMINISTRATIVO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE MÚTUA COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS - CRITÉRIOS E REQUISITOS - ALTERAÇÕES

### RESOLUÇÃO SEF Nº 5.696, DE 24 DE JULHO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.696/2023, altera a Resolução nº 5.674/2023 \*(V. Bol. 1975 - LEST), que dispõe sobre critérios para celebração de convênios de mútua cooperação com municípios, para o intercâmbio de dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram.

Dentre as alterações, destacamos:

- o termo do convênio de mútua cooperação para o intercâmbio de dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram a ser firmado pelo município será previamente examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda.”

Consultoria: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Resolução nº 5.674, de 28 de abril de 2023, que dispõe sobre critérios para celebração de convênios de mútua cooperação com municípios, para o intercâmbio de dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e considerando a necessidade de estabelecer os requisitos para a celebração

de convênios de mútua cooperação com municípios visando o intercâmbio de dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram, objetivando a implementação de ações conjuntas,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 5.674, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O termo do convênio de mútua cooperação para o intercâmbio de dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram a ser firmado pelo município será previamente examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda.”.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Resolução nº 5.674, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O convênio terá vigência pelo prazo de sessenta meses, contados da data de publicação do extrato do convênio, após homologação pelo Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, e poderá ser rescindido por mútuo acordo ou denunciado por um dos partícipes, mediante comunicação da denúncia com antecedência mínima de sessenta dias.”.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 25.07.2023)

BOLE12532---WIN/INTER

### COMENTÁRIOS INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 25/2023, ratifica os seguintes convênios celebrados na 375ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de julho de 2023:

Convênio ICMS nº 84/23 - \* (V. Bol. 1.982 - LEST)

Convênio ICMS nº 85/23 - \* (V. Bol. 1.982 - LEST)

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

BOLE12528---WIN/INTER

“Não deixe o que você não pode fazer interferir no que você  
pode fazer”

John Wooden, técnico de basquete